



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03159/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francisco Pinto Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Santana dos Garrotes**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 754/2013

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então gestor Sr. Francisco Pinto Neto.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1.1 Da **Gestão Fiscal**: Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 494.960,00, sendo a receita transferida de R\$ 404.215,74 e a despesa realizada de igual valor;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% das receitas tributárias e transferidas, atendendo às determinações do artigo 29-A da CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 68,74% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte mácula:

3.1 Nomeações de servidores em cargos comissionadosⁱ, para exercer atividades não condizentes com as atribuições do cargo, como forma de burlar o ingresso por meio de concurso público,

¹ Servidores	Quantidade	
Efetivos	0	
Comissionados	6	1 chefe de gabinete, uma secretária executiva e quatro diretores de serviços gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03159/12@

no caso, diretores de serviços gerais, exercendo funções típica de cargo efetivo (auxiliar de serviços gerais). (Rel. fl. 35/36, item 7.1 e fl. 138)

É o relatório, informando que os presentes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Diego Sá de Moura e Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Segundo dicção Constitucional, cargos comissionados e funções de confiança são exclusivos para direção, chefia e assessoramento. No caso vertente, observa-se a existência de servidores enquadrados como diretores de serviços gerais, com vistas a burlar o ingresso por meio do concurso público.

Desse modo, a irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução revela-se grave na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, todavia, não é suficiente para provocar a irregularidade das contas em apreço.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com quatro servidores comissionados exercendo o cargo de diretor de serviços gerais requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Pinto Neto;
 - b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) Assine o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor no sentido de adotar providencias visando a restauração da legalidade, à vista do disposto no art. 37, II da Carta Magna, sob pena de multa e outras cominações legais.
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03159/12@

- d) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);
- e) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão, sob pena de rejeição das contas, à vista do disposto no Parecer PN TC 54/01 e outras cominações legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03159/12, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Francisco Pinto Neto,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade do então Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Pinto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual gestor no sentido adotar providencias visando a restauração da legalidade, à vista do disposto no art. 37, II da Carta Magna, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);
- 5) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão sob pena de rejeição das contas, à vista do disposto no Parecer PN TC 54/01 e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de novembro de 2013.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL